



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.282 - PR (2010/0205985-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS POERA
ADVOGADO : NIVALDO POSSAMAI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.282 - PR (2010/0205985-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A União interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 396-399, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA SELIC. INCABIMENTO.

Podem ser cobrados, por meio de execução fiscal, créditos da Fazenda Pública, mesmo que não tenham natureza tributária. A legislação inclui os contratos e garantias como possibilidades de dívida de natureza não-tributária, e, no caso específico dos autos, houve alongamento de prazos e cessão de créditos para a União, com recursos do próprio Tesouro Nacional, não se revestindo o ajuizamento em ato ilegal. Entendimento da Segunda Seção deste Tribunal.

Mantida a sentença no ponto em que afastou a cobrança indevida de comissão de permanência.

Afastada a incidência da Taxa Selic sobre o débito, pois não pactuadas e incabível na espécie.

O reconhecimento da existência de vício na inscrição da dívida configura iliquidez e, conseqüentemente, inexigibilidade da CDA, devendo ser renovado o procedimento administrativo e inscrita nova Certidão, para fins de futura cobrança judicial, extinguindo-se a presente execução fiscal' (fl. 283).

A recorrente queixa-se de ofensa aos arts. 535 do CPC; 14 da Lei n. 4.829/1965; 333, I, do CPC; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 71 do Decreto-lei n. 167/1967; 84 da Lei n. 8.981/1995; 13 da Lei n. 9.065/1995; 2º, §§ 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Alega, inicialmente, que o acórdão recorrido não examinou as questões postas nos embargos de declaração.

Afirma que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso, bem como defende a aplicação da Taxa Selic e da Comissão de Permanência.

Sustenta, ainda, que existindo excesso de execução descabe a nulidade do título executivo, devendo apenas ser ajustada a CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada, pois o Tribunal de origem de forma fundamentada destramou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

De outra parte, tendo as instâncias ordinárias soberanamente constatando a iliquidez e a inexigibilidade da CDA, que instruiu a execução fiscal, bem como a necessidade de refazimento do procedimento administrativo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Assim, inafastável a aplicação do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

No que diz respeito à comissão permanência e à incidência do Código de Defesa do Consumidor, consigno a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'Comercial e Processual Civil. Agravo no recurso especial. Embargos à execução. Contradição. Inexistência. Cédula de crédito rural. Comissão de permanência. Incabível.

- É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.

Agravo não provido' (AgRg no REsp n. 1.067.057/RN, DJe de 19.8.2009, relatora a Ministra Nancy Andrichi).

'PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (REsp n. 1.127.805/PR, DJe de 19.10.2009, relatora a Ministra Eliana Calmon).

Por fim, o acórdão impugnado entendeu que não era possível a incidência da Taxa Selic (fl. 278), porque já havia outra pactuada na cédula rural. Nossa jurisprudência é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por qualquer outra, confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria atinente à taxa de juros remuneratórios é exclusivamente de direito, e não de fato, sendo que o decisum monocrático está fundamentado tanto na legislação federal infraconstitucional aplicada à espécie dos autos, bem como na jurisprudência firmada neste Sodalício Superior.

2. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

3. É entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

4. A conclusão a que chegou o decisum monocrático prescindiu do reexame das acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual não incide o disposto o Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp n. 912.605/RS, DJ de 8.10.2007, relator o Ministro Hélio Quaglia).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO. SELIC. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. Inviável a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por quaisquer outras.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag n. 717.521/RS, DJe 22/09/2010, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Diante disso, nego provimento ao agravo."

A agravante alega que eventual inclusão na CDA de encargos indevidos não autoriza a extinção da execução fiscal, não sendo, portanto, caso de aplicação do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Sustenta, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não autorizam a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, porque a matéria objeto do recurso especial não é pacífica na jurisprudência desta Corte.

Afirma, no que se refere à incidência da taxa Selic, que os julgados trazidos não abordam a matéria relativa à cessão de crédito rural à União, mas decidem contratos bancários ordinários, concluindo que o mesmo acontece com a aplicação do CDC e da limitação da multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.282 - PR (2010/0205985-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*.

Assim, nada obstante o seu esmerado empenho, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado, em que afirmei que o v. aresto recorrido está em harmonia com o posicionamento firmado nesta Corte.

Com efeito, está consolidado no STJ o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor incide nas operações de financiamento agrícola e que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/1967, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.

A propósito, além dos já citados, trago os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 167/67.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual, sendo ilegal a cumulação de comissão de permanência. Precedentes: AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 17.3.2011; REsp 1127805/PR, Rel. Min. Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe de 19.10.2009.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 80.156/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.3.2012).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.340.324/PR, de minha relatoria, DJe de 17.3.2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação.

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.

5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.127.805/PR, Ministra Eliana Calmon, DJe de 19.10.2009).

Inafastável, portanto, a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Quanto à taxa Selic, o v. aresto recorrido vedou a sua incidência sob o seguinte fundamento:

"Merece provimento o apelo do embargante, apenas para afastar a aplicação da taxa Selic, devendo incidir os critérios pactuados na cédula rural.

De acordo com a cláusula 'Inadimplemento', explicitado à fi. 33, foi pactuada a aplicação do art. 11, do Decreto-Lei nº 167/67, para disciplinar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos que incidem no caso de inadimplência. A cláusula assim dispõe:

'(...) incidindo sobre o saldo devedor, apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto vigente na data do vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos:

a) comissão de permanência a taxa de mercado, conforme faculta a resolução nº 1.129, de 15/05/86, do Conselho Monetário Nacional;

b) juros moratórios à taxa efetiva de 1 % ao ano;

c) multa de 10% incidente nas datas das amortizações sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data.

Assim, deve ser afastada a incidência da taxa Selic, porquanto não pactuada e incabível na espécie" (fl. 278).

Nesse contexto, incide o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso, uma vez que não impugnado nas razões do recurso o fundamento relativo à falta de pactuação da referida taxa, motivação essa suficiente à manutenção do v. aresto hostilizado.

Ademais, a nossa jurisprudência é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por qualquer outra, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO. SELIC. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. PREVALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. Inviável a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na Taxa Selic, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por quaisquer outras.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 717.521/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22.9.2010).

No que tange à extinção da execução fiscal pela iliquidez da CDA, ainda que superado o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, o apelo nobre não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhida.

O Tribunal de origem constatou a iliquidez e a inexigibilidade da CDA que instruíra a execução fiscal, bem como a necessidade de refazimento do procedimento administrativo e a impossibilidade de mera substituição da CDA, isso amparado nos seguintes fundamentos:

"A União deverá renovar o procedimento administrativo de inscrição do crédito em dívida ativa e emitir nova CDA, considerando o que foi decidida nos presentes embargos à execução. Depois disso, poderá ajuizar nova execução, embasada na nova CDA.

Entendo que não é cabível o prosseguimento da execução iniciada com base em título ilíquido, mediante a simples substituição da CDA, **visto que assiste ao devedor o direito de manifestar-se previamente no procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa, inclusive, se assim o quiser, efetuar o pagamento naquele âmbito.**

Outrossim, somente o ajuizamento de nova execução com base na CDA revisada oportunizará ao devedor o exercício de seu direito de defesa em juízo, mediante o ajuizamento de novos embargos, caso a nova CDA não esteja de acordo com os critérios de revisão determinados neste feito" (fl. 281).

Ao que se tem, a recorrente deixou de atacar os fundamentos acima transcritos, suficientes à manutenção do v. julgado recorrido, incidindo, também, nesse ponto, o verbete n. 283 da Súmula do STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0205985-2

AgRg no
Ag 1.379.282 / PR

Números Origem: 00215046420104040000 200670100024936

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS POERA
ADVOGADO : NIVALDO POSSAMAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS POERA
ADVOGADO : NIVALDO POSSAMAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.